



Número: **0600642-50.2024.6.15.0035**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - SOUSA - PB (INVESTIGANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
FRANCISCO ALAN FERREIRA DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
JOILSON ARAUJO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
DIOGENES FERREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
ANTONIO EUGENIO RODRIGUES RAMOS (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
EDGLEUMA DOS SANTOS DANTAS (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
LHUDMYLLA GADELHA DANTAS (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO GEORGE SUCUPIRA BARBOSA (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
KATIA REJANE RODRIGUES GONCALVES (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
VALCEMAR PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
MARIA RANIELE FERREIRA MATIAS (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
ROBERTO FREIRE DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
GERALDO MENDES LEITE (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
FABIO FONSECA BRAGA NOBREGA (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (INVESTIGADO)	
	OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123909007	19/05/2025 10:56	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600642-50.2024.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - SOUSA - PB

Advogado do(a) INVESTIGANTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A

INVESTIGADO: FRANCISCO ALAN FERREIRA DE ARAUJO, JOILSON ARAUJO DOS SANTOS, DIOGENES FERREIRA DA SILVA, EDGLEUMA DOS SANTOS DANTAS, ANTONIO EUGENIO RODRIGUES RAMOS, FRANCISCO GEORGE SUCUPIRA BARBOSA, KATIA REJANE RODRIGUES GONCALVES, LHUDMYLLA GADELHA DANTAS, VALCEMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA RANIELE FERREIRA MATIAS, ROBERTO FREIRE DE SOUSA, GERALDO MENDES LEITE, FABIO FONSECA BRAGA NOBREGA, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

Advogado do(a) INVESTIGADO: OZORIO NONATO DE ABRANTES NETO - PB31208

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido Liberal do município de Sousa, em face de Francisco Alan Ferreira de Araújo e outros, como informado na inicial.

Alega a inicial (ID 123710120) que houve fraude advinda do abuso de poder político com apresentação de uma candidatura feminina fictícia, buscando apenas alcançar o preenchimento formal dos percentuais de gênero. Afirma que Lhudmylla Gadelha Dantas não fez campanha em seu benefício, nem fez pedido expresso de voto. Aduz que dos 5.737 (cinco mil setecentos e trinta e sete) votos alcançados pelo partido, apenas 5 (cinco) foram destinados à candidata, afirmando que sequer seus familiares votaram na mesma, o que atestaria a fraude. Argumenta ainda que os valores destinados à sua campanha foram irrisórios o que demonstra a ausência de intenção de participar efetivamente do pleito. Alega o percentual de candidatura feminina apresentado pelo partido não atinge o exigido pela lei. Pede a desconstituição dos diplomas dos investigados e a inelegibilidade dos mesmos pelo prazo de 8 (oito) anos com declaração da nulidade dos votos conferidos ao partido investigado, com recálculo do quociente eleitoral.

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação (ID 123766816). Afirmam que a candidata não tem controle sobre a votação recebida. Alegam que a prestação de contas da candidata não apresenta indícios de que tenha sido feita de forma padronizada ou com ausência de movimentação financeira, bem como que

não houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Argumentam que houve a contratação de impressão de material para campanha. Afirmam que a candidata fez publicações em sua rede social com cunho eleitoral que terminaram arquivadas após o período eleitoral. Pedem condenação em litigância de má-fé.

Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas indicadas pelos investigados (ID 123848050 e 123852654).

O investigador apresentou alegações finais (ID 123860930) indicando a parcialidade de uma das testemunhas na instrução.

Os investigados apresentaram alegações finais (ID 123864070) reiterando a contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 123876890) onde pugna pela ilegitimidade do partido demandado. Afirmar que o recebimento de poucos votos pela candidata apontada deve ser cotejado com outros elementos fáticos que autorizem o reconhecimento de eventual irregularidade, uma vez que tal fato, por si só, não é apto a demonstrar a intenção de fraude. Entende que ficou comprovada a realização de uma campanha modesta de acordo com seu perfil pessoal que demonstra vontade de pouca exposição. Argumenta que os depoimentos colhidos em juízo corroboram a versão apresentada pela defesa. Afirmar restar preclusa a oportunidade de contraditar a testemunha apontada pelo investigador como parcial. Opina pela improcedência da ação.

É o relatório. Vieram-me conclusos os autos. Decido.

Indiscutível a importância de se garantir o respeito à regra do mínimo de candidaturas femininas pelos partidos. A desigualdade verificada ao longo de toda a história do país pode ser enfrentada por ações afirmativas desta natureza, sendo obrigatória a observância das regras eleitorais aplicáveis ao caso.

A referida regra está consignada no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97, denominada Lei das Eleições.

Nesta esteira de ideias, para combater a burla à regra aqui analisada, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou por meio de sua jurisprudência sumulada, sob o número 73, acerca dos requisitos que devem nortear a análise judicial sobre o cometimento de eventuais irregularidades pelos participantes do pleito:

Súmula-TSE n. 73

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A mencionada súmula aponta as balizas que devem guiar o intérprete em cada caso concreto. Deve ser verificada a presença concomitante ou isolada, ainda que de forma intensa, de algum ou alguns dos elementos ali citados.

Analisando o caso concreto, a presente ação discute a regularidade da candidatura de Lhudmylla Gadelha Dantas, que, segundo o investigador, estaria dentro da hipótese levantada pelo TSE de candidatura fraudulenta.

Estudando os elementos presentes nos autos acompanho o entendimento ministerial a respeito da baixa votação escapar à alçada de controle da candidata. O pequeno número de votos recebidos não apresenta força necessária para evidenciar a intenção de fraude.

Aliado a este fato, foram juntadas aos autos evidências da publicação, ainda que pequena, de imagens publicitárias durante a campanha política. A forma como cada candidato pretende divulgar sua participação no pleito ou se apresentar à população da sua circunscrição não tem forma definida e nem poderia, fazendo parte da autonomia conferida a cada sujeito envolvido no pleito como forma de afirmação da democracia.

Assim, estão presentes nas provas imagens de postagens nas redes sociais da candidata de produções de divulgação de sua candidatura constando sua fotografia e número de urna. O alcance e a forma de disseminação deste material não é objeto desta análise, mas a sua confecção e presença na internet, mais uma vez, demonstram sua intenção em participar do pleito.

A candidata comprovou gastos, ainda que não sejam de valor elevado, com confecção de material de campanha, sendo inequívoca a sua intenção de participar, da forma como melhor julgou fazer.

A jurisprudência é abundante neste entendimento dos fatos:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDENTE . FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COTA DE GÊNERO. LEI DAS ELEICOES. CANDIDATURA "LARANJA" . O RECONHECIMENTO DA FRAUDE REQUER DEMONSTRAÇÃO INDUVIDOSA. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA E BAIXA VOTAÇÃO DAS CANDIDATAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleicoes, por fraude e abuso de poder no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020 . Ausência de prova da fraude no registro de candidatura fictícia. 2. A cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleicoes, e trata-se de uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação das mulheres nas casas legiferantes . Por meio de imposição legal, busca-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. Nas eleições de 2020, o TSE, na tentativa de inibir a burla à cota de gênero, inovou ao fazer constar na própria Resolução n. 23.609/19, que a inobservância da cota de gênero seria causa suficiente para o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), caso a irregularidade não fosse sanada no curso do processo (§ 6º do art . 17). Contudo, a fraude tem ocorrido em momento posterior ao regular registro e julgamento das candidaturas, quando já aperfeiçoada a formalidade da porcentagem mínima de gênero exigida para deferimento do DRAP, por meio das candidaturas “laranjas”. Entendimento no sentido de que a pequena quantidade de votos, a não

realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. O reconhecimento da fraude das candidaturas requer a demonstração, de forma indubitosa, de que houve completo desinteresse na disputa eleitoral . 3. **Na hipótese, a prova documental está em consonância com as declarações prestadas pelos informantes, os quais afirmaram que as candidatas praticaram atos de campanha. Quanto à votação, obtiveram 11 e 8 votos, diferentemente de outros feitos em que as candidatas tiveram votação zerada ou com apenas um voto. Demonstrado que as impugnadas, ao menos no seu círculo íntimo, receberam o devido apoio como candidatas, circunstância que confere um mínimo de seriedade e realidade às candidaturas . Conjunto probatório insuficiente para comprovar a ocorrência de fraude à cota de gênero estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97 . Mantida a improcedência da ação.** 4. Desprovimento.

(TRE-RS - RE: 06005833820206210099 trindade do sul/RS 060058338, Relator.: DES . FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO . VOTAÇÃO ZERADA. GASTOS INSIGNIFICANTES. INDÍCIOS. PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA NA CAMPANHA ELEITORAL . PROVAS INSUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O cerne da controvérsia jurídica reside em saber se a candidata, ora Recorrida, efetivamente participou de sua campanha eleitoral ou teve a intenção de ludibriar a exigência legal de cota mínima para cada gênero, estabelecida no § 3º do art . 10 da Lei nº 9.504/1997. 2. Deveras, a candidatura fictícia configura-se naquele candidato (a) que não deseja disputar a eleição, mas registra sua candidatura com o único objetivo de burlar o percentual mínimo estabelecido para a cota de gênero . 3. Cotejando a documentação acostado aos autos, percebe-se a ausência de votos e a insignificância dos gastos declarados na prestação de contas da candidata. Nada obstante, tal documentação manifesta apenas indícios de fraude, necessitando, dessa forma, de corroboração por outros elementos de prova. 4 . **De modo efetivo, a defesa comprovou, documentalmente, a participação ativa da candidata – supostamente fictícia – em sua campanha eleitoral, conforme inúmeras imagens de reuniões com eleitores e "santinhos" confeccionados. Demais disso, apesar de terem derivado de meros informantes, os depoimentos colhidos em Juízo corroboraram com os elementos de prova já encartado aos autos.** 5. A propósito, é fato incontroverso que a candidata teve seu registro de candidatura indeferido, na data de 26/10/2020 . Posteriormente, após as eleições, em 24/11/2020, este Tribunal reformou a sentença, garantindo-lhe a possibilidade de participação no pleito, sendo que após o seu decurso. 6. Nesse diapasão, revela-se plausível a tese da defesa no sentido de que a candidata teria desistido da campanha eleitoral em função do indeferimento do seu registro de candidatura, fato que justificaria a votação zerada da candidata. 7 . Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido.

(TRE-MA - REI: 0600001-04.2021.6 .10.0101 GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA 060000104, Relator.: Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 07/06/2022, Data de Publicação: DJE-106, data 14/06/2022) (grifos nossos)

A presente ação busca garantir a lisura do processo eleitoral permitindo a adequada averiguação do cometimento de diversas fraudes que teriam o potencial de desestabilizar a disputa por cargos públicos em qualquer esfera federativa. Uma vez reconhecida a ocorrência de irregularidades desta natureza, caberia a desconstituição não só da candidatura tida como irregular, como das demais, que com ela tenham sido registradas sob a indicação do mesmo partido.

Como bem afirmou a representante ministerial, para se concluir pela presença de fraude na atuação dos envolvidos de forma a que se autorize a desconstituição do resultado fundado na manifestação popular, é necessário um acervo probatório robusto e livre de dúvidas o que não se verifica no caso em estudo.

O TRE-PE bem explicitou o que este Juízo sustenta:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA . JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART . 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA . IN DUBIO PRO SUFRAGIO. OBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO . 1. Sustenta o investigador/recorrente preliminar de nulidade da sentença em virtude de violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando o julgamento antecipado da lide. Parte que se limita a protestar, na inicial, genericamente, isto é, pela comprovação do alegado por todos os meios em Direito admitidos. Preclusão . Possibilidade de julgamento antecipado em sede de AIJE. Rejeição. 2. Recurso Eleitoral interposto em face de sentença a qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, entendendo inexistir o objetivo de burlar a cota de gênero prevista no art . 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. **Para a configuração de afronta ao art . 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, a prova deve ser robusta, levando-se em consideração a soma das circunstâncias fáticas do caso. 4 . Ausentes demais elementos relevantes – de que é exemplo eventual prestação de contas padronizada, possível realização de campanhas para candidaturas alheias, ou mesmo, depoimentos aptos a ratificar a fraude –, conclui-se inexistir, em relação às investigadas/recorridas, provas robustas acerca do reconhecimento da fraude à cota de gênero. Manutenção da sentença. 5. Como o caderno probatório não ostenta a incontestada caracterização de burla ao comando constante do art . 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado "in dubio pro suffragio", segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Manutenção da sentença. 6 . Consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Negado provimento ao Recurso.**

(TRE-PE - RE: 0600917-51.2020 .6.17.0045 SANHARÓ - PE 060091751, Relator.: Des. Candido Jose Da Fonte Saraiva De Moraes, Data de Julgamento: 19/12/2023, Data de Publicação: DJE - 5 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 12/01/2024, pag . 94-119)

Dessa forma, analisada a alegação, bem com as provas trazidas aos autos concluo pela inexistência de provas capazes de comprovar de forma indubitosa a ocorrência de deliberada fraude na apresentação da candidatura de Lhudmylla Gadelha Dantas, de forma que improcedente a presente alegação.

Incabível, da mesma forma, o pedido de condenação em litigância de má-fe feito pela parte investigada, vez que, como analisado em sede preliminar, é cabível o ajuizamento da presente ação, bem como a análise aqui empreendida diante dos fatos concretos, ainda que a conclusão tenha sido a seu favor.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dada a ausência de comprovação do descumprimento da cota de gênero prevista no artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/97, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.



Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sousa, na data da assinatura eletrônica.

José Normando Fernandes

Juiz de Direito responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-01 em 19/05/2025 16:08:37

Número do documento: 25051910565875000000116764786

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051910565875000000116764786>

Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 19/05/2025 10:56:58